

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO 005
junho de 2013



NÚCLEO DE REVISÃO

Desembargador ALMEIDA MELO

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA

1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ

FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO

Na folha de rosto observam-se três segmentos textuais: a ementa, os dados cadastrais e o texto introdutório padrão, ao final do qual se insere a súmula do julgamento. Vejamos, detalhadamente, cada uma dessas partes.

Ementa

A ementa é composta por dois segmentos estruturais: a titulação (também chamada de “verbetização” ou “cabeçalho”) e o enunciado (muitas vezes denominado “dispositivo”).

A titulação consiste de palavras grafadas com letras maiúsculas, que enunciam os temas abordados no acórdão. Os termos empregados são nominais, preferencialmente substantivos. Por sua vez, o enunciado é composto de proposições (frases com estrutura sintática completa) que enunciam as principais teses jurídicas contidas na decisão colegiada.

Dados cadastrais

Os dados cadastrais são informações capturadas do banco de dados SIAP II e aparecem abaixo da ementa. Em sua maioria, essas informações são cadastradas pelos analistas do setor de Autuação.

Nesse segmento da folha de rosto, constam: o tipo de recurso, o número do processo, o nome da comarca, os nomes das partes e o nome do Relator.

Caso o Relator fique vencido totalmente, deverá constar o nome do Relator para o acórdão, e somente o dele, de acordo com o art. 122 do RITJMG. O mesmo vale para o voto médio, cujo acórdão deverá

ser assinado pelo julgador que proferiu o voto condutor, e não pelo Relator do processo. Essa alteração é feita por meio de ferramenta do Sistema Themis.

Súmula

É do Relator o ofício de compor uma súmula fiel aos votos proferidos, sendo imprescindível a consonância entre os votos e o resultado do julgamento.

A súmula do acórdão é antecedida de um texto introdutório-padrão que se inicia com o título do documento: ACÓRDÃO. Ao título, segue uma introdução formulaica que descreve o procedimento de julgamento em Turma, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento, ou seja, a súmula. Por fim, consta o nome do Relator.

A súmula deve corresponder exatamente ao resultado proferido, condensando os resultados de todos os votos. Assim, deve contemplar preliminar(es) ou prejudicial(is), se houver, e explicitar a posição da Turma quanto a ela(s) (se rejeitada(s)/acolhida(s) por unanimidade ou vencido algum dos componentes da Turma), passando-se, então, à descrição do mérito. Indica-se também se o julgamento foi unânime ou, havendo divergência, qual a função do componente da Turma julgadora que restou vencido.

Nada impede que a súmula abarque especificações quanto ao resultado do julgamento, como no exemplo que segue:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ATENÇÃO!

No momento da composição do acórdão, é preciso conferir se, nos casos de segredo de justiça, houve o cuidado de fazer constar, conforme previsto, apenas as iniciais dos nomes das partes.

Em havendo a súmula DAR PROVIMENTO PARCIAL, é necessário verificar se a parcialidade do provimento refere-se exatamente ao (s) mesmo(s) pedido(s) em todos os votos, a fim de que se garanta que a ementa e a súmula reflitam fielmente os tópicos vencedores e vencidos.

Ementa e súmula de julgamento com divergência

Os procedimentos para a construção da ementa em julgados não unânimes são basicamente os mesmos de uma ementa simples. A diferença cinge-se ao cuidado para evidenciar o **ponto de divergência**.

Quando o Relator fica vencido *in totum*, basta inserir, na íntegra, a ementa do voto vencedor antes da ementa do voto do desembargador vencido, esta antecedida da abreviatura “V.V.” (voto vencido).

Quando a divergência for parcial, insere-se, imediatamente após o dispositivo da ementa, a abreviatura “V.V.” e, após ela, o(s) enunciado(s) que resume(m) a(s) tese(s) vencida(s). Somente esse(s) enunciado(s) comporá(ão) o “V.V.”, excluindo-se todo o restante da ementa do desembargador que restou vencido em parte. Qualquer conteúdo que não seja referente à tese vencida deverá ser excluído do segmento “V.V.”, assim como o cabeçalho que acompanhou a ementa parcialmente vencida.

Como se vê, será necessário fazer a edição na ementa do acórdão quando o Relator estiver parcialmente vencido, malgrado a resistência natural em se alterar a ementa formulada por outro julgador. É preciso que se tenha em mente que, ao ser transportada para o acórdão, a ementa não mais pertence aos julgadores do processo individualmente, mas ao acórdão, e, por isso, deve espelhar o resultado do julgamento pela Turma.

Suponhamos que, de três pedidos julgados em um recurso, o Relator fique vencido no segundo. Nesse caso, a ementa do Revisor (ou, em último caso, do Vogal) referente a esse segundo pedido será transferida para o espaço que tal pedido ocupava na ementa do Relator, ao mesmo tempo em que esse trecho da ementa do Relator será o voto vencido (V.V.), disposto após a ementa vencedora.

No **voto médio** também não há unanimidade, mas uma divergência entre os votos de todos os componentes da Turma julgadora. Nesse caso, pode haver três súmulas e três ementas concomitantes e divergentes acerca do mesmo tópico, podendo o desacordo ocorrer no resultado do julgamento ou em uma condenação específica. A solução é invocar como condutor o voto que se afigura como o intermediário, isto é, aquele que equivale à média do que foi concedido pelos demais julgadores.

A ementa, nesse caso, deverá ser cuidadosamente editada. Durante a edição, a ementa do voto condutor passa a ocupar o espaço destinado à ementa vencedora, ainda que o voto condutor não seja o do Relator. Logo após ela, virá a abreviatura “V.V.”, seguida dos argumentos vencidos dos outros votos. Assim como em uma ementa de julgamento não unânime, somente as teses jurídicas que não foram acolhidas comporão o voto vencido; nada mais.

A súmula também merece cuidados. Não havendo maioria na decisão, a súmula deverá apontar qual voto se tornou condutor do julgado por meio da fórmula “nos termos do voto médio”, lembrando que a assunção de um dos votos como condutor impõe a alteração na relatoria do acórdão.

Perceba-se, também, que, no texto padrão que antecede a súmula, aparece a expressão “à unanimidade”. Havendo súmula em que o resultado do julgamento não seja unânime, deve-se retirar essa expressão para que o texto não fique contraditório. Vê-se que em diversos gabinetes substitui-se essa expressão por outra: “por maioria”. *A priori* não há incorreção nessa prática, a não ser pelo fato de que da súmula deve constar indicação de que houve voto vencido. Assim, soa redundante que constem “por maioria” e, depois, “vencido”, menção que já deixa claro que a decisão não foi unânime.

Igualmente, deve-se excluir a expressão “em Turma” caso o processo seja julgado pela câmara completa. Não é necessário substituir “em Turma” por outra expressão que se refira à câmara, uma vez que o texto introdutório do acórdão já traz essa informação.

É necessário fazer a edição na ementa do acórdão quando o Relator estiver parcialmente vencido, apesar da resistência natural em se alterar a ementa formulada por outro julgador. É preciso se ter em mente que o acórdão deve espelhar o resultado do julgamento pela Turma.



Correção de linguagem

A súmula presente na folha de rosto deve corresponder à contida na última página do acórdão. Observa-se, apenas, uma diferença:

- ▶ na folha de rosto, conjuga-se o verbo no infinitivo impessoal (NEGAR PROVIMENTO, p. ex.), pois se refere à câmara e é um complemento da forma verbal “acorda (...) em”;
- ▶ no final do acórdão, conjuga-se o verbo na 3ª pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo (NEGARAM PROVIMENTO), pois se refere ao conjunto de votos proferidos e apresenta-se como uma oração independente.

Recomenda-se grafar a súmula com letras maiúsculas, para destacá-la em meio às demais informações.

Voto de declaração compõe a ementa?



Minuto acadêmico

O voto de declaração surge quando um dos julgadores “diverge” dos fundamentos jurídicos apresentados por outro(s), porém esse desacordo não alcança o resultado final do julgamento.

Diante da afluência dos resultados, evita-se, na elaboração da ementa, retratar o voto divergente apenas quanto às fundamentações jurídicas, priorizando-se um acórdão objetivo e sucinto. Ao destinatário da prestação jurisdicional, seja advogado ou, especialmente, parte, é poupada uma falsa impressão de que existe um voto vencido capaz de alterar o resultado final do julgamento, quando, na verdade, a divergência se restringe à fundamentação e não irá alterar em nada o resultado.

Desse modo, se existem fundamentos jurídicos divergentes que não alteram o resultado final do julgamento, a ementa do acórdão não apontará o desacordo de fundamentação, surgindo este apenas como voto. Em suma: a ementa não contempla divergência de fundamentação.

